



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CAMPINAS
FORO DISTRITAL DE PAULÍNIA
2ª VARA

Praça 28 de Fevereiro, nº 180, Sala 16, Centro - CEP 13140-285, Fone:
 (19)3874-1104, Paulinia-SP - E-mail: paulinia2@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DECISÃO

Processo Digital nº: **1000901-06.2015.8.26.0428**
 Classe - Assunto: **Ação Civil Pública - Improbidade Administrativa**
 Requerente: **Ministério Público do Estado de São Paulo**
 Requerido: **J.P.J. e outros**
 Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Marta Brandão Pistelli**

Vistos.

Recebidos os autos, na fase prevista nos §§ 8 e 9 do artigo 17 da Lei nº 8.429/1992, passo a apreciar a presença dos requisitos necessários para o recebimento da petição inicial.

Pois bem.

Visualizando os autos, levando em consideração as informações prestadas pelos requeridos, não há subsídios para convencimento do Juízo acerca da inexistência do ato de improbidade administrativa, posto que não é caso de rejeição da ação.

Também não se trata de improcedência da ação ou inadequação da via eleita, pois as condutas descritas na inicial são suficientes para a instauração de Inquérito Civil e, como o Ministério Público entendeu pertinente, a propositura da presente Ação Civil Pública.

Com tais conclusões, passo a apreciar individualmente as manifestações dos réus.

Com relação à requerida KPMG, anoto que esta é parte legítima passiva para a presente ação. Em particular, dispõe o artigo 3º da Lei em questão:

Art. 3º As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta.

Por ter figurado no contrato e pelo fato de que é necessária a instrução processual para se verificar se a requerida KPMG perpetrou algum(ns) dos atos descritos no artigo legal supramencionado, não é caso de rejeição da ação em relação à requerida KPMG.

Com relação à manifestação apresentada pela requerida F.H., ressalto que, em que pese a combatividade e o brilhantismo do órgão ministerial, o inconformismo da notificada prospera.

Isso porque, ao analisar o parecer da Consultoria Geral (fls. 359/370) e, em especial, o ato de ratificação da Secretária dos Negócios Jurídicos, ora notificada, (fls. 371) observo que não houve caráter vinculante na ratificação, sendo esta de caráter meramente opinativo.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CAMPINAS
FORO DISTRITAL DE PAULÍNIA
2ª VARA

Praça 28 de Fevereiro, nº 180, Sala 16, Centro - CEP 13140-285, Fone:
 (19)3874-1104, Paulínia-SP - E-mail: paulinia2@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Já decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça paulista no sentido da irresponsabilização do parecerista em casos análogos. Vejamos:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO. AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. VIOLAÇÃO À LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.

1. Segundo o C. STJ, a contratação de escritório de advocacia quando ausente a singularidade do objeto contratado e a notória especialização do prestador configura patente ilegalidade, enquadrando-se no conceito de improbidade administrativa.

2. O parecer técnico meramente opinativo e não vinculante não enseja a responsabilização do parecerista, mesmo quando acatado pelo superior.

3. A multa civil independe de dano ao erário, dolo ou culpa do agente. Recurso do Ministério Público parcialmente provido.

(Apelação 0151587-31.2007.8.26.0000 Rel. Des. Camargo Pereira; 3ª Câmara de Direito Público; ...: 20/03/2012; Data de registro: 21/03/2012 - grifei).

Ademais, há alguns precedentes jurisprudenciais do Colendo Superior Tribunal de Justiça no mesmo sentido¹.

Isso posto, nos termos do artigo 17, § 8º, da Lei 8.429/1992, c/c artigo 485, I, do Novo CPC, **rejeito a ação** contra a requerida F.H.B.B. **Anote-se sua exclusão do polo passivo.**

Com relação ao requerido J.P.J., a sua irrisignação não comporta acolhimento.

Como sobredito, estão presentes os requisitos para o prosseguimento da presente ação. No caso específico do notificado, ressaltado que é de sua inteira incumbência e responsabilidade verificar se os atos por ele praticados vão redundar em lesão ao erário, contrariar os princípios da administração pública ou violar a moralidade administrativa.

Com sua experiência anterior à frente do Poder Executivo municipal, não pode o notificado escudar-se em parecer exarado pelos órgãos hierarquicamente inferiores para justificar a sua conduta.

Assim, faz-se necessária a instrução processual para que seja verificada a existência de conduta do notificado que possa se configurar em lesão prevista na Lei 8.429/92.

¹ REsp 1183504 – DF, Agravo em REsp 515.152 – RN, etc.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CAMPINAS
FORO DISTRITAL DE PAULÍNIA
2ª VARA

Praça 28 de Fevereiro, nº 180, Sala 16, Centro - CEP 13140-285, Fone:
(19)3874-1104, Paulínia-SP - E-mail: paulinia2@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

O Município de Paulínia não se manifestou nos autos antes do recebimento da inicial.

Assim, com fundamento no artigo 17, § 9º, da Lei 8.429/92, **recebo a inicial** e determino a citação de **J.P.J., KPMG Risk Advisory Services LTDA e Município de Paulínia** para, querendo, apresentar contestação.

Intime-se.

Paulínia, 30 de junho de 2016.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**